



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º 003175/2023
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 118/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com eventual fornecimento de peças e acessórios, de veículos leves e pesados da frota da Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

RECORRENTE: VITORIA MUNDI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: LEONARDO PETINATE GRACIANO.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando a intenção de interposição de Recurso Administrativo apresentado pela recorrente, que apresentou suas Razões Recursais de acordo com os Requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, conforme disposto no subitem 16.2 do Edital de Pregão Presencial nº 118/2023, verifica-se a tempestividade do recurso ora apresentado, motivo pelo qual o mesmo deve ser conhecido.

Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, havendo manifestação apenas da empresa Leonardo Petinate Graciano.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE: VITORIA MUNDI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Em apertada síntese, a Licitante Vitoria Mundi Serviços e Comércio LTDA interpôs recurso alegando o que se segue:

Que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado de Exercício da empresa Leonardo Petinate Graciano não atendem ao pré-requisito de qualificação econômico-financeira por não possuírem autenticação da Escrituração Contábil Digital por meio do SPED;

Que a empresa Leonardo Petinate Graciano não demonstrou através de documentos atender ao item 6.8- Forma de Prestação de Serviços, subitens 6.8.10 e 6.8.11, alegando que a mesma encontra-se sediada na Avenida Manoel Joaquim Teixeira Vogas, nº 0, distrito de Valão do Barro, no município de São Sebastião do Alto



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

e que por essa razão, acredita que a referida empresa não cumpre o requisito de ter a oficina instalada dentro do raio de 20 km (vinte quilômetros), ao redor do marco, sito a Rua Djalma Beda Coube, Bairro: Triângulo, Cantagalo- RJ (Sede da Secretaria Municipal de Transporte);

E por fim, alega que a empresa Leonardo Petinate Graciano cometeu infração administrativa participando dos Pregões Eletrônicos 96/2022 e 34/2023 na condição de MEI, quando foi demonstrado através dos Balanços Patrimoniais, que obteve receita superior ao teto estipulado pela Lei 123/2006 para o enquadramento na condição de MEI. Afirma ainda que a referida empresa somente solicitou a exclusão da tributação MEI na data de 31/12/2023.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA: LEONARDO PETINATE GRACIANO.

Em síntese, a empresa Licitante Leonardo Petinate Graciano apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Licitante Vitoria Mundi Serviços e Comércio LTDA, alegando o que se segue:

Que a escrituração contábil da empresa está devidamente autenticada pela Junta Comercial do Estado, não havendo a necessidade de ser realizada de forma digital (SPED);

Que em relação às diferenças existentes entre os números dos livros fiscais, esclarece que a empresa foi inicialmente constituída como MEI, e por essa razão não foi possível apresentar o registro do livro tendo em vista que Jucerja não registra nenhum ato advindo do MEI. E que atualmente, com o crescimento da empresa, a mesma não encontra-se mais enquadrada como MEI, conseguindo registrar o seu Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

E por fim, sobre a alegação feita pela recorrente relativa à recorrida não ter oficina instalada dentro de um raio de 20 km ao redor do marco, sito a Rua Djalma Beda Coube, Bairro: Triângulo, Cantagalo- RJ (Sede da Secretaria Municipal de Transporte), afirma que esse fator deverá ser comprovado até a data da assinatura do contrato, questão essa que já havia sido julgada em recurso anterior.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4.1 Não atendimento ao item 15.6.4: Qualificação Econômico- Financeira:

Quanto ao Balanço apresentado, assim estabelece o item 15.6.4 "a" do edital:



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

- a) **-Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,** já exigíveis e apresentados na forma da lei (Demonstrativo de resultados/ Balanço patrimonial devidamente registrados ou autenticados pela Junta Comercial do estado de origem da empresa ou, quando o caso, registrado em cartório), vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Conforme se infere no Edital, não há exigência que a apresentação do Balanço Patrimonial se dê exclusivamente pelo SPED, formalidade esta de cunho eminentemente fiscal, em que nada interfere na disputa licitatória.

Busca-se aferir no momento da licitação se a futura empresa a ser contratada, com base na qualificação econômico- financeira, possui "boa situação financeira" para suportar a execução do objeto contratual.

O que foi apurado a partir da apresentação do Balanço Patrimonial devidamente registrada na JUCERJA sob o número: 00006041251, protocolo: 2024/00099049-7, NIRE: 33.8.034.1548-3 de 23/01/2013, cumprindo assim o exigido no item 15.6.4 "a" do Edital.

A questão sobre a apresentação do Balanço Patrimonial via SPED **não encontra fundamento na Lei de Licitações**, sendo mais uma obrigação fiscal das sociedades empresárias sujeitas a observância dos respectivos normativos infralegais.

No que diz respeito a numeração dos livros diários, o que pode ser apurado é que de fato a JUCERJA não armazena o Balanço Patrimonial de CNPJ MEI. Portanto, quando da realização do Balanço Patrimonial ainda enquadrado como MEI foi usada a sequência numérica dos livros que não guardavam relação com a JUCERJA e que quando ocorreu o enquadramento como ME e efetuou o registro, recebeu da JUCERJA o nº 01 por se tratar do primeiro registro perante a Junta Comercial.

4.2 Quanto a Inidoneidade- Não cumprimento do Termo de Referência P.E 96/2022:

Em relação a apresentação de cartão CNPJ com o endereço da empresa constando em São Sebastião do Alto, prevalece o entendimento que a exigência de localização no raio determinado no Edital se dará para a execução do contrato, portanto, não se tratando de quesito de habilitação ou inhabilitação.

Nesse mesmo sentido, na aplicação do Decreto Municipal nº 3.644/2021, se daria considerando o P.E. 96/2022 em sede de execução do objeto do certame.

Contudo, visto que foge do escopo de atuação do Pregoeiro e do Setor de Licitações, se tais infrações ocorreram, devem ser apuradas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

Quanto ao recurso impetrado pela empresa Leonardo Graciano Petinate contra a decisão de habilitação da empresa JF AUTO DIESEL LTDA, que foi conhecido e negado provimento, mantendo-se a habilitação da empresa declarada vencedora, cabe esclarecer que após recebido pelo Pregoeiro, o mesmo foi distribuído aos demais licitantes para que, no prazo legal, apresentassem suas contrarrazões.

No entanto, a empresa JF AUTO DIESEL LTDA, em comunicação com o Setor de Licitações através de e-mail, manifestou o desinteresse em estabelecer sua oficina dentro do raio exigido no Edital.

Diante da manifestação de desinteresse da empresa vencedora em cumprir a exigência do edital quanto a instalação de oficina no raio determinado no Edital, o Pregoeiro decidiu por sua desclassificação e convocação da empresa subsequente classificada para a realização de sua habilitação em sessão pública.

4.3 Quanto a Inidoneidade- Infração Administrativa nos termos da Lei 8.666/93:

Afirma a recorrente que a Recorrida se valeu da condição de enquadramento como MEI, para não apresentação das demonstrações financeira, quando da participação no Pregão Eletrônico 96/2022, sob alegação de que no mês em que foi realizado o certame a empresa já havia extrapolado o limite de faturamento para a condição de MEI.

Diante do exposto vejamos as exigências do Edital quanto à qualificação econômico financeira a ser apresenta no certame em referência:

“9.11 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) - Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Demonstrativo de resultados, Balanco patrimonial, Termos de abertura e encerramento devidamente registrados ou autenticados pela Junta Comercial do estado de origem da empresa ou, quando o caso, registrado em cartório), vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(...)

a.5 - Os microempreendedores individuais estão dispensados da apresentação do Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, devendo apresentar o Recibo de Entrega de Declaração Anual do SIMEI.”

Da alínea “a5” alhures transcrito é possível extrair que como o certame ocorreu no exercício de 2022 a documentação a ser apresentada por certo seria a referente ao exercício de 2021.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações

Assim este quesito foi cumprido pelo Recorrido com a entrega do SIMEI abrangido pelo período compreendido entre 01/01/2021 e 31/12/2021.

No mesmo diapasão há que se assentar que quando da participação no certame nº 34/2023 a Recorrida apresentou documentação na condição de MEI, apresentando para qualificação econômico-financeira as demonstrações contábeis relativas ao ano de 2022 que após verificação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio o mesmo foi considerado inabilitado por não mais se encontrar na condição de MEI, como se pode inferir do trecho a seguir extraído da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 34/2023.

Inabilitação de fornecedor	01/06/2023 11:17:36	Inabilitação de proposta. Fornecedor: LEONARDO PETINATE GRACIANO 12370988746, CNPJ/CPF: 17.458.557/0001-73, pelo melhor lance de R\$ 0,4200. Motivo: Proposta inabilitada por apresentar em sua demonstrações contábeis faturamento bruto no exercício de 2022 acima do limite estabelecido para o MEI conforme Lei 123/06, o que acarreta o desenquadramento da condição de MEI no ano de 2023 e consequentemente não podendo participar como MEI.
-------------------------------	------------------------	---

Neste ponto cabe ressaltar que a participação da empresa como MEI não lhe traz vantagens em relação ao demais licitantes visto que por ser o MEI equiparado as ME e EPP são abarcados pelos mesmos benefícios previstos na Lei 123/06 em relação as compras públicas.

Por fim, quando da participação no certame nº 118/2023 ocorrido em 28 de fevereiro de 2024 foi apresentada a documentação jurídica que consta a 1ª alteração do instrumento de inscrição de empresário individual, LEONARDO PETINATE GRACIANO 123709887/46 onde altera a razão social da empresa; Eleva o capital social; Altera o objeto social e consolida o instrumento de inscrição, ou seja já não se encontrava mais enquadrado como MEI e para cumprimento do exigido para qualificação econômico-financeira apresentou o balanço patrimonial devidamente registrado na JUCERJA sob o número 00006041251, protocolo: 2024/00099049-7 NIRE: 33.8.034.1548-3 de 23/01/2013.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

De outro giro, não chegou ao Setor de Licitações até a presente data nenhuma informação quanto a existência de punição e declaração de inidoneidade aplicada a empresa LEONARDO PETINATE GRACIANO.

5. CONCLUSÃO:

À vista o exposto acima e verificada a admissibilidade do recurso, opina este Pregoeiro pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa VITORIA MUNDI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, no enfrentamento do mérito.

6. DECISÃO FINAL:

Por todo exposto e sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa VITORIA MUNDI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação da empresa LEONARDO PETINATE GRACIANO.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado no processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruídos para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Cantagalo, 04 de abril de 2024.

Carlos Alexandre Marques da Silva

Pregoeiro



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

Licitação nº 118/2023
Processo Administrativo nº 3.175/2023
Modalidade Pregão Presencial
Recurso Administrativo- Decisão Pregoeiro

Veio a esta Administração o processo de Recurso Administrativo contra ato do Pregoeiro, inerente ao evento licitatório em destaque, cujo objetivo é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, com eventual fornecimento de peças e acessórios de manutenção de veículos e maquinários da frota da Prefeitura Municipal de Cantagalo- RJ, que nega provimento ao recurso apresentado pela empresa **VITORIA MUNDI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

ISTO POSTO DECIDO:

Em razão do que, acolho a decisão do Pregoeiro e nego provimento ao presente recurso administrativo e determino o prosseguimento do certame.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cantagalo, 04 de abril de 2024.


Pablo Roberto Vollú
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Agropecuário
Matrícula: 4861-5

Pablo Roberto Vollú

Secretário de Desenvolvimento Agropecuário